



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/08/10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7137
(10/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA
PROCESSO Nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (NENO DA LAJE).
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, RICARDO
NOBRE AGRÁ e outros
RELATOR: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR


Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS
MODIFICATIVOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA
CAUSA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE
OMISSÃO, DE DÚVIDA E DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos
do voto do Relator.

Maceió, 10 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

Em petição subscrita por seu advogado, fls. 442-452, o Sr. PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (Neno da Laje) opõe embargos declaratórios em face do Acórdão TRE/AL nº 7.122 (fls. 381-439), publicado na Sessão de 5 de agosto de 2010, de minha Relatoria.

Aduz que aquele julgado contém obscuridade, omissão e contradição, principalmente pelo fato de o TRE-AL ter afirmado que o Embargante não teria apresentado recursos de reconsideração junto ao TCU, tendo a decisão embargada entendido que foram, em verdade, interpostos recursos de revisão no Tribunal de Contas da União visando a atacar deliberações sobre rejeição de se suas contas, quando era Prefeito do município de São José da Laje.

Sustenta, à fl. 445, que a LC nº 135 não determina que somente o recurso de reconsideração no TCU teria o condão de suspender a inelegibilidade, bastando para tanto que a decisão da Corte Federal de Contas não tenha o caráter de irrecorribilidade.

Menciona também que não houve ato doloso por parte do Embargante, nem muito menos a prática de atos que possam caracterizar improbidade administrativa, requerendo que este Tribunal explicita a identificação de tais fatos.

Solicita (fl. 446) que se requirite ao TCU a expedição de certidão que comprove que pende naquela Corte de Contas recurso de reconsideração, pois não juntara tal documento em virtude de que o órgão local do TCU (SECEX-AL) demorar 15 (quinze) dias para providenciar certidão a respeito.

Pede o conhecimento dos Embargos, inclusive com concessão de efeitos modificativos e infringentes, no sentido de reformar a decisão embargada e deferir-lhe o registro de candidatura.

Em síntese, é o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Por serem tempestivos, manejados por documento subscrito por profissional da advocacia e atenderam aos demais requisitos previstos na legislação de regência, conheço dos presentes embargos.

Todavia, no caso em tela, os embargos não devem prosperar, já que inexistem obscuridade, dúvidas, contradições ou omissões na decisão combatida, pretendendo o Embargante, em verdade, provocar o rejuízo da causa, o que é vedado, conforme a seguinte decisão do TSE:

Ementa:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...). REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2006. REJEIÇÃO DE CONTAS (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). LIMINAR. CONCESSÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO. REJEIÇÃO.

1 - Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

(...).

3 - Não constituem os declaratórios meio para promover o rejuízo da causa.

(...)

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26583/SP, Relator Min. GERARDO GROSSI).

A solicitação (fl. 446) do Embargante de se requisitar ao TCU à expedição de certidão que comprove que pende naquela Corte de Contas recurso de reconsideração NÃO DEVE SER ATENDIDA, mesmo diante do argumento de que ele (Embargante) não juntara tal documento em virtude de que o órgão local do TCU (SECEX-AL) demora 15 (quinze) dias para providenciar certidão a respeito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

Essa solicitação é descabida, já que o rito célere dos processos de registros de candidatura não permite a infundável tramitação dos feitos, conforme o seguinte julgado do TSE:

(...) CANDIDATURA. REGISTRO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. (...)

1 - O rito previsto para a tramitação do pedido de registro de candidatura é célere, tendo que ser observado tanto pela Justiça Eleitoral como pelos candidatos e partidos políticos.

(...)

(Recurso Especial eleitoral nº 19.951/RS, julgado em 3/9/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, decisão unânime).

Ademais, com a devida vênia, o Embargante não oferta, mesmo agora, nenhum documento que possa ilidir a inelegibilidade em que incorreu e constante da decisão sob ataque. Assim, não tem como prosperar o pedido com o propósito de lhe conceder empréstimo de efeito modificativo aos Aclaratórios, quando apresenta petição desacompanhada de qualquer prova que lhe possa beneficiar. Sequer usou da permissão que lhe autoriza a jurisprudência do TSE, ou seja, deixou de ofertar documentos em sede de embargos de declaração. A esse respeito trago à colação o seguinte julgado:

(...) 2. Em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito, o que não se deu no caso dos autos. (...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.483, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 9/12/2008, decisão unânime).

Esclareça, ainda, que o pedido de requisição de certidão ao TCU não foi formulado em sede de contestação, estando, portanto, precluso.

Concluo que o acórdão vergastado abordou, de maneira clara e nítida, as questões necessárias à solução da lide, não havendo, pois, que se falar em omissão ou cerceamento de defesa, não se encontrando presente, tampouco, qualquer um dos requisitos do artigo 275 do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

Código Eleitoral, ou mesmo do art. 535, I e II, do CPC, sendo nítida a pretensão de rejuízo da matéria.

Relativamente à alegação (fl. 445) que a LC nº 135 não dispõe que somente o recurso de reconsideração no TCU teria o condão de suspender a inelegibilidade, bastando para tanto que a decisão da Corte Federal de Contas não tenha o caráter de irrecorribilidade e de que não houve a explicitação dos fatos configuradores do ato doloso de improbidade administrativa (fls. 451), afirmo que o TRE-AL enfrentou essa matéria, consoante os trechos que seguem do acórdão embargado:

FL. 438:

(...)Se assim é, e se a nova redação do dispositivo do art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 (redação dada pela LC 135/90) prevê o aumento da sanção de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, e se há irregularidade insanável, decisão irrecorrível, ato doloso de improbidade administrativa e o Parecer do Tribunal de Contas é pela desaprovação de contas, onde ainda não restou decorrido o prazo de 8 (oito) anos, tenho que, porque inelegível o impugnado, não pode ele ter seu registro deferido para as eleições de 2010. (...)

FLS. 423-430

No caso em tela, o Candidato Impugnado já teve suas contas julgadas irregulares, com decisões desfavoráveis proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União.

A matéria, efetivamente, está sub judice no TCU, mas, apenas para o julgamento de impugnação que faça as vezes de recurso de revisão que, repita-se, não tem efeito suspensivo, conforme documentos apresentados pelo MPE às fls. 366 e 367.

Ora, o manejo de extemporâneos pedidos de reconsideração perante o TCU, quando já esgotado o prazo de interposição desse tipo de apelo, torna este verdadeiro recurso de revisão, sendo, pois, insuscetível de suspender os efeitos da inelegibilidade, salvo se houver decisão favorável da Corte de Contas ao Impugnado; o que não se verifica dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 - Classe 38

Tem-se no feito que o Impugnado (fls. 224; 260; 282) apenas oferta tais pedidos de reconsideração no dia 30 de junho de 2010 na SECEX-AL-TCU, ou seja, na iminência de encerramento do prazo do período de registro de sua candidatura no afã de confundir este Tribunal.

Logo, pendente recurso de natureza revisional no TCU, tem-se como mantida a inelegibilidade por rejeição de contas de caráter insanável.

Ainda sobre essa temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM
A JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. O Recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.597/PA, julgado em 3 de fevereiro de 2009, Rel. Min. EROS GRAU, com decisão unânime).

ELEIÇÕES 2008. Agravo Regimental no Recurso Especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. Não aplicação dos recursos provenientes de convênio. Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

2. O Recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.861/CE, julgado em 16 de dezembro de 2008, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, com decisão unânime).

Também não destoa desse entendimento o PLENÁRIO do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de acordo com o precedente abaixo:

EMENTA: *Mandado de Segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União.*

- Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação a qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). (STF – Mandado de Segurança nº 22.371-5/PR, julgado em 14 de novembro 1996, Rel. Min. MOREIRA ALVES, com decisão unânime).

Pois bem, o TSE tem firme entendimento de que (...) A insanabilidade de contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – ao não comprovar a aplicação dos recursos do Convênio Federal – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou multa e débito em quantia certa. Débito esse, com força de título executivo - § 3º do art. 71 da Constituição Federal (...) - TSE – RESPE nº 26.943 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 3 de outubro de 2006).

E mesmo que se queira afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g” da Lei Complementar nº 64/90, a Corte Superior Eleitoral já exigia, na anterioridade da edição da LC nº 64/90, que o candidato deveria obter um provimento judicial, ainda que em caráter precário, sob pena de ser inelegível, conforme o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.507 (TSE, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, com decisão unânime, em 14 de outubro de 2008).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

Porém, essa última discussão sequer é necessária, porquanto o TCU, no Acórdão nº 15/2005 (fl. 76), afirmou:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas (...)

Aduzo que esse Acórdão do TCU (nº 15/2005), constante às fls. 74-77, considerou irregulares as contas do Impugnado, em face do recebimento de recursos federais transferidos àquela municipalidade, com prática de desvio de finalidade, ou seja, com aplicação dos recursos do Convênio nº 45/99 MI em objeto diverso do pactuado, quando deveria ter construído um muro de contenção naquela Cidade.

Em verdade, o candidato utilizou parte dos valores para: a) pagamento de "pessoal" da prefeitura de São José da Laje – AL; b) realização da obra em extensão menor e em local diverso do previsto no "plano de trabalho"; c) indevida utilização de documentos na prestação de contas; d) ausência da contrapartida da municipalidade na realização da obra; e) não devolução do saldo do convênio, correspondente ao valor de R\$ 10.414,05 (dez mil quatrocentos e quatorze reais e cinco centavos).

Para extirpar qualquer dúvida a respeito, transcrevo alguns dos dispositivos citados pelo TCU no citado Acórdão nº 15/2005, referentes à Lei Federal nº 8.443:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 - Classe 38

Assim, fica indubitado que o TCU considerou DANO AO ERÁRIO quando da má gestão do Convênio Federal nº 45/99 ML, da responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, no período em que foi Prefeito de São José da Laje - AL.

Estou com o MPE (fls. 364 e 364-verso - alegações finais, quando, em resumo, sustenta que:

i) o Acórdão TCU nº 15/2005 transitou em julgado em 31 de março de 2006 (documento fl. 366), sendo que o recurso de reconsideração foi desprovido pelo TCU em 21 de fevereiro de 2006. O novo recurso de reconsideração interposto não tem efeito suspensivo, conforme o art. 33 da Lei Federal nº 8443/1992, já que essa medida recursal somente pode ser aviada uma única vez;

ii) o Acórdão TCU nº 964/2008 transitou em julgado em 2 de maio de 2008 (documento de fl. 366). E, em virtude dessa circunstância, não há mais possibilidade de conhecimento do recurso de reconsideração manejado;

iii) o Acórdão TCU nº 2604/2008 não foi atacado no pedido de reconsideração, não fazendo parte da causa de pedir, portanto transitou em julgado.

Para tanto, transcrevo o art. 33 da Lei Federal nº 8.443/92:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

A mesma sorte consta do Acórdão TCU nº 964/2008 (fls. 79-89), referente ao julgamento da Tomada de Contas - Processo TC 006.574/2006-8 (Convênio nº 063/2000 - SIAFI 403316):

fl. 88:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

(...) **ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e 202, §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.444/92 c/c os arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. **Julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, (..)** condenando-os a pagar, solidariamente, (...) as quantias apuradas (...).

Por pertinente, recorro excertos da Lei Federal nº 8.443, citados pelo TCU no multicitado Acórdão nº 964/2008 em que incorreu o Impugnado:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

O TCU entendeu ser tão grave a infração cometida que mencionou o art. 23, III, da Lei nº 8.444/92, que remete ao art. 60 da mesma norma, tendo o seguinte texto:

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

De mais a mais, é forçoso reconhecer, com toda certeza, que o Impugnado praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que no Processo de Tomada de Contas Especial que resultou no Acórdão TCU nº 2604/2008 (fls. 150-155), consta (fl. 154):

(...)

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, ex-prefeito do Município de São José da Laje - AL, EM RAZÃO DE NÃO HAVER PRESTADO CONTAS DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Em casos tais, entende o TSE que a prestação extemporânea de contas já é suficiente para configurar ato de improbidade, quando existe prejuízo ao Poder Público, conforme a seguinte decisão:

(...) 1 - A PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS PELO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO CONFIGURA HIPÓTESE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE ACARRETAR PREJUÍZOS A MUNICIPALIDADE (...)

(TSE - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.292/PI, julgado em 25 de agosto de 2009, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Por conta da clareza do posicionamento do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator naquele julgamento (RESPE nº 33.292/PI), transcrevo excertos de seu voto:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

(...) Entendo que a extemporaneidade para a prestação de contas não constitui um vício meramente formal. TRATA-SE, A MEU VER, DE UMA FALHA INSANÁVEL, QUE DEVE CARACTERIZAR A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

RESSALTO, AINDA, QUE A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TEMPO HÁBIL IMPORTA EM CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS, CONFORME DISPÕE O ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67, ASSIM POSITIVADO:

'ART. 1º SÃO CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, SUJEITOS AO JULGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA DOS VEREADORES:

(...)

VII – DEIXAR DE PRESTAR CONTAS, NO DEVIDO TEMPO, AO ÓRGÃO COMPETENTE, DA APLICAÇÃO DE RECURSOS, EMPRÉSTIMOS SUBVENÇÕES OU AUXÍLIOS INTERNOS OU EXTERNOS, RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO'

ADEMAIS, A LEI 8429/92, EM SEU ART. 11, INCISO VI, DECLARA QUE CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO. (...).

É de se pensar: se o mero atraso na prestação de contas já caracteriza improbidade administrativa, imagine-se como deve ficar a situação de um candidato que SEQUER APRESENTOU AS CONTAS DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS, forçando o TCU a realizar procedimento de TOMADA DE CONTAS, para poder realizar o julgamento da matéria ?

Para não deixar em aberto essa indagação, respondo-a, citando recortes da Lei de Improbidade Administrativa:

-Lei nº 8.429/1992:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

(...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou OMISSÃO que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI – DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO; (...)

Ressalto que, nesse Acórdão do TCU, tombado sob o nº 2604/2008 (fls. 150-155), a Corte Federal de Contas fundamentou a sua decisão, dentre outros dispositivos, no art. 16, III, alínea "c" da citada Lei nº 8443/92, que trata da rejeição de contas por irregularidade decorrente de dano ao Erário, consubstanciado em ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Concluo, afirmando que não foi trazida aos autos qualquer decisão administrativa ou judicial, nem de natureza precária ou provisória, que tenha suspenso os efeitos das decisões do TCU, tornando o Impugnado absolutamente inelegível.

FLS. 436/438:

Assim, tratando-se de casos onde o próprio TCU reconheceu a MÁ-FÉ do Candidato Impugnado (fls. 76; 88; 155), pela gravidade das condutas, tanto que entendeu configuradas algumas hipóteses de improbidade administrativa, remetendo cópias dos processos ao Ministério Público Federal, conforme específico:

A) FLS. 74-77: No Acórdão TCU Nº 15/2005: CONSTA DESVIO DE FINALIDADE, QUE SE CONSTITUI EM EVIDENTE DOLO, POIS O DINHEIRO PÚBLICO FOI DESVIADO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA, FAZENDO A OBRA EM TEMANHO MENOR E, PASMESM, EM LOCAL DIVERSO DO PREVISTO DO PLANO DE TRABALHO. Aliás, o Impugnado NÃO APRESENTOU EXTRATOS BANCÁRIOS, RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO, TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. Também,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

DOLOSAMENTE, NO CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, NÃO DEVOLVEU O SALDO DO CONVÊNIO, DESFALCANDO O ERÁRIO FEDERAL. QUE, ATÉ HOJE, NÃO FOI RESTITUÍDO. Logo, percebe-se que a população de São José da Laje, tão afetada historicamente por inundações, ficou à mercê da própria sorte, já que o MURO DE CONTENÇÃO DO RIO JIBÓIA NÃO FOI CONSTRUÍDO.

B) FLS. 79-89: No Acórdão TCU Nº 964/2008: CONSTA que o Impugnado, no ano 2000, RECEBEU UMA FORTUNA DO GOVERNO FEDERAL, no valor de R\$ 800.000 (oitocentos mil reais), EM NOME DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE para a realização de obras de drenagem e recuperação de estradas vicinais. Todavia, APENAS EXECUTOU 48% DAS OBRAS DE DRENAGEM, DEIXANDO, MAIS UMA VEZ, A POPULAÇÃO LAJENSE SOB CONTÍNUO RISCO DE INUNDAÇÕES, NÃO DEVolvENDO O SALDO DO CONVÊNIO, ; AGINDO COM MÁ-FÉ, DE ACORDO COM O QUE APUROU O TCU À FL 83/84. Assim, a Cidade de São José da Laje-AL, possivelmente está há 10 anos à espera das obras de drenagem que o Sr. NENO deixou de realizá-las, não se sabendo qual o destino desse dinheiro ! Adiciono que O DOLO, SEGUNDO O CONCEITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, ESTÁ EVIDENTE na conduta do Sr. NENO DA LAJE em ter feito uso de NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS, emitidas 2 ANOS E MEIO após o prazo de validade do Contrato, segundo atestou o TCU à fl. 87. Ainda foi constatado em inspeção feita por técnicos da ADENE (hoje SUDENE), a serviço do TCU, que ALGUMAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO NÃO FORAM PAVIMENTADAS, DEIXANDO OS MUNICÍPIES vulneráveis a todos os tipos de problemas decorrentes do empoçamento de água, com proliferação de doenças.

C) FLS. 150-155: No Acórdão TCU Nº 2604/2008: CONSTA que o Impugnado DESVIO R\$ 15.000 (quinze mil reais) NO ANO DE 2005 para a aquisição de 01 (um) veículo que teria a finalidade de atender à população carente, a ser atendida pelo PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). Ora, o Sr. NENO DA LAJE, em sua contestação (fls. 106/107) TEVE A CORAGEM de dizer, em sua defesa, que "TEVE AS CONTAS REJEITADAS NAQUELE CONVÊNIO UNICAMENTE POR OMISSÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS", ESQUECENDO DE QUE COM ESSE MERO ATO COMETEU O CRIME DO ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 - Classe 38

'ART. 1º SÃO CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, SUJEITOS AO JULGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA DOS VEREADORES:

(...)

VII - DEIXAR DE PRESTAR CONTAS, NO DEVIDO TEMPO, AO ÓRGÃO COMPETENTE, DA APLICAÇÃO DE RECURSOS, EMPRÉSTIMOS SUBVENÇÕES OU AUXÍLIOS INTERNOS OU EXTERNOS, RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO'

ADEMAIS, A LEI 8429/92, EM SEU ART. 11, INCISO VI, DECLARA QUE CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO. (...).

Em todos esses casos, o Impugnado, apesar de ter sido intimado para prestar esclarecimentos ao TCU, não logrou êxito no seu intento de escapar da ação punitiva daquela Corte de Contas, cediço que recebera as condenações devidas pelo TCU, sofrendo severas multas, a obrigação de restituir o Erário Federal e enfrentar as ações de improbidade administrativa e penais, a cargo do Ministério Público Federal.

Por fim, registro que, conforme já explicitado anteriormente, entendo que a LC nº 135/10 tem aplicação imediata e alcança os fatos ocorridos antes de sua vigência (em atenção ao princípio da precaução, art. 14, § 9º, CF/88), e nem por isso ofende aos art. 16 (anualidade), 5º, LVII (presunção de não culpabilidade), 5º, XXXVI (impossibilidade de lei nova retroagir para alcançar ato jurídico perfeito e coisa julgada), e 15, III (restrição a direitos políticos), todos da Carta Federal de 1988, em face das características da inelegibilidade proveniente da incidência do art. 14, § 9º, da CF/88.

Se assim é, e se a nova redação do dispositivo do art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 (redação dada pela LC 135/90) prevê o aumento da sanção de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, e se há irregularidade insanável, decisão irrecurável, ato doloso de improbidade administrativa e o Parecer do Tribunal de Contas é pela desaprovação de contas, onde ainda não restou decorrido o prazo de 8 (oito) anos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 924-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

tenho que, porque inelegível o impugnado, não pôde ele ter seu registro deferido para as eleições de 2010.

E não se diga que se eventual sanção de inelegibilidade, se devida, já fora cumprida, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos da decisão que desaprovou suas contas. É que esta não pode – e nem deve – ser a melhor interpretação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de irregularidade/infração (desaprovação de contas, por exemplo, e, para ser mais exato, pelos mesmos vícios registrado pelo Tribunal de Contas), a depender do decurso (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade, serão ficha “suja” ou “limpa”, o que não se coaduna com os princípios insculpidos em nossa Constituição, daí a razão de tal exegese não poder ser chancelada por esta Casa de Justiça.

Entendo configurada, pois, a inelegibilidade constante no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10.

Desse modo, conheço dos embargos, mas os rejeito, em face da ausência de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição no Acórdão TRE-AL nº 7.122.

É como VOTO.

Maceió, 10 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7137, de 10/08/2010, foi conferido e publicado na 69ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 924-02.2010.6.02.0000 Prot. 10.801/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/08/2010 (SESSÃO Nº 69/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.137, de 10.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA-FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários